

PARECER Nº 462/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 35585/2023

Autoria: Vereador **FELLIPE CORRÊA**

Assunto: Projeto de Resolução estabelece ações e políticas institucionais para prevenir e inibir o assédio moral e sexual, discriminação, preconceito e outras formas de violência no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.

I - RELATÓRIO

O Autor do Projeto busca instituir ações e políticas institucionais para prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual, discriminação, preconceito e outras formas de violência no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, além de preservar o bom relacionamento no ambiente de trabalho e combater tais práticas nocivas.

Aduz que a iniciativa, além de contribuir para o esclarecimento dos servidores, tais como promoção de debates e palestras, contribui com a construção de um ambiente de trabalho saudável e edificante.

Assevera que o Poder Legislativo Municipal não deve se eximir de tratar de um assunto que é um problema global, partindo das aflições do mundo do trabalho contemporâneo, estando todos à mercê dessas práticas condenáveis, tanto no setor público quanto no privado.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso, na Lei Orgânica do município de Cuiabá e no Regimento desta Casa.

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, **a iniciativa das leis**, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do



legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

IV – resoluções;

Art. 30. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Sobre o tema afirma o consagrado Hely Lopes Meirelles:

“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.

Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas”. (Meirelles.H.L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).

A matéria é de competência da Câmara, conforme exposto.

A função administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da Mesa e de suas Comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores, a Câmara



pratica atos de mera administração, equiparados, para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são atos administrativos, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como atos administrativos, devem revestir a forma adequada de decreto legislativo, resolução, portaria, instrução, ou qualquer outra modalidade executiva. Ficam, por isso mesmo, sujeitos ao controle judicial de sua legalidade e ao exame do Tribunal de Contas, como se emanassem de qualquer órgão ou agente executivo. (Cf. **HELLY LOPES MEIRELLES** in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 7.^a ed., p. 445).

Logo há vício de iniciativa para propositura da matéria pelo nobre Vereador Autor da proposta.

Importante destacar que a Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá): tem natureza regimental por tratar de organização administrativa e de pessoal da Câmara, e nesse caso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deve-se manifestar também no mérito da proposta senão vejamos;

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I - exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

II – (...);

III – (...);

IV – **manifestar-se sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

Art. 154. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 1º (...);

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;



- II – criação de Comissão Especial;
- III – qualquer matéria de natureza regimental.

A proposta impõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá inúmeras obrigações administrativas além de tratar de matérias afetas aos seus servidores e suas atividades.

Cria ainda Comissão que deve ser composta por 01 Representante da Presidência, 01 Vereador, 01 Vereadora, 01 Representante da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, 01 Representante da Diretoria de Gestão de Pessoas, 01 Representante indicado pela Comissão da Mulher, 01 Representante indicado pela Comissão de Constituição e Justiça. Tais medidas, importam em invasão a matéria privativa da Mesa Diretora.

Senão vejamos a Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá):

Art. 33 A Mesa Diretora é Órgão de Direção dos Trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara.

Art. 34 É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...);

e) elaborar um Regulamento Interno de atribuições dos Órgãos da Câmara.

REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.



CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, elaborar leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento.

O projeto de Resolução ora analisado não merece aprovação, pois invade competência privativa da Mesa Diretora para dar início o projeto.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003000350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/12/2023 16:41

Checksum: **F51A05351679E350AB303A1FD9EAC7021D7F5E5CC71BCB725475CBC1B0FE7FD9**

